

O DIREITO DOS IDOSOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DO IDOSO

*Emílio César Miranda
Léia Comar Riva*

Resumo

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos a defesa dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa, independente de cor, raça, sexo e idade. Todavia, mesmo com os direitos previstos a todos, como os que tratam especificamente dos idosos, ainda nota-se um grande descaso com a população de idade mais avançada. Com o advento do Estatuto do Idoso, os direitos dos mais velhos passam a ser tutelados por uma norma que reafirma alguns dispositivos constitucionais, assim como, dispõe em seu texto, o amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades. Deste modo, o presente trabalho visa complementar ações de extensão desenvolvidas ao longo do ano de 2013, as quais objetivam oferecer noções básicas sobre os direitos e garantias fundamentais da população idosa, usando como ferramenta as determinações previstas na atual Constituição Federal e no Estatuto do Idoso; valorizar a cultura e a sabedoria do idoso e contribuir para a compreensão do idoso acerca de sua condição como cidadão produtivo para a sociedade. Para tanto, foi organizado um grupo de estudo com os idosos participantes do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do Bairro Santo Antônio na cidade de Paranaíba/MS, com periodicidade quinzenal, para através de diálogos e palestras discutir e esclarecer as questões abordadas no encontro sobre saúde, transporte, moradia etc., vivenciadas pelo público alvo. Durante o desenvolvimento do projeto de extensão, ao entrar em contato com a realidade vivenciada pelas pessoas idosas, observou-se as dificuldades destes quanto à ciência de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e reafirmados pelo Estatuto, e também sua desinformação de como e por onde agir, para que seus direitos sejam respeitados, oportunidade em que, tentou-se informá-los ao longo dos encontros, transmitindo-lhes de forma clara, através de diálogos informais seus direitos previstos no Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: Estatuto do idoso. Direitos fundamentais. Inclusão social

INTRODUÇÃO

A partir de 1988, os idosos passaram a ser tratados de uma forma especial pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que inovou ao trazer em seu texto, direitos e garantias fundamentais, para uma proteção até então esquecida. A CF/1988 atentou-se aos direitos sociais, culturais, previdenciários e familiares, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado, a proteção e observância dos direitos concernentes aos idosos.

Com o advento do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, os direitos dos mais velhos passaram a ser tutelados por uma norma específica e especial que reafirma alguns dispositivos constitucionais, assim como dispõe em seu texto o amparo às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, de forma a assegurar-lhes

seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades. É notório que a CF/1988 e o Estatuto do Idoso trouxeram maior segurança e proteção às pessoas de idade mais avançada, contribuindo para uma vida digna e envelhecimento saudável.

O presente artigo busca investigar os direitos fundamentais garantidos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos abrangidos pela legislação constitucional e infraconstitucional e complementar ações de extensão desenvolvidas junto aos idosos ao longo do ano de 2013 no município de Paranaíba/MS. Tais ações objetivam oferecer noções básicas sobre os direitos e garantias fundamentais da população idosa, usando como ferramenta as determinações previstas na atual Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, valorizar a cultura e a sabedoria dessa camada da população, assim como contribuir para que esses indivíduos compreendam melhor sua condição de cidadão produtivo para a sociedade.

Para alcançar os principais objetivos, foi organizado um grupo de estudo com os idosos participantes do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do Bairro Santo Antônio, na cidade de Paranaíba/MS, com periodicidade quinzenal para, por meio de diálogos e palestras, discutir e esclarecer as questões abordadas no encontro sobre saúde, transporte, moradia etc., vivenciadas pelo público-alvo. Utilizou-se também, de pesquisa bibliográfica para melhor respaldo teórico.

Não se pode olvidar que o presente estudo não visa esgotar esse assunto ainda pouco difundido na vida dos idosos. Tentar-se-á apenas esclarecer e difundir o conhecimento acerca das garantias adquiridas pelos idosos, para que possam utilizar tal conhecimento juntamente com a sociedade, visto que ela também está encarregada de garantir uma melhor qualidade de vida aos mais velhos.

Desse modo, o presente trabalho foi dividido da seguinte forma: no primeiro momento, analisar-se-ão os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que tutelam os direitos vistos de forma geral, ou seja, os direitos designados para todos, sem qualquer forma de restrição, e os direitos específicos, direcionados para a população idosa. Já no segundo momento, abordar-se-á o Estatuto do Idoso, com destaque para seus principais objetivos e comentar-se-ão seus dispositivos, os quais ratificam os preceitos constitucionais garantidores dos direitos fundamentais. Ainda no segundo capítulo, far-se-ão breves comentários acerca do projeto de extensão desenvolvido junto à população idosa. Ao final, apresentar-se-ão os resultados da pesquisa e buscar-se-á trazer os resultados do projeto de extensão desenvolvido na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DO IDOSO

Em 1988 é promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, marcando uma nova fase dos direitos e garantias fundamentais no país, em que se busca uma maior igualdade entre os cidadãos, independente de raça, cor, sexo e idade. Ainda, a CF/1988, decretou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Observando-se o tratamento igualitário e o direito a uma vida digna estabelecidos na CF/1988 e, principalmente, a necessidade de atenção especial a uma parcela da população, tratar-se-á neste capítulo, dos institutos da CF/1988 que anseiam pela proteção dos direitos fundamentais a todos e os que garantem uma proteção específica ao idoso, visto a sua necessidade de um amparo especial.

A CF/1988 trata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e logo em seguida, em seu art. 3º, traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem discriminação no que diz respeito à idade (inciso IV). “A CF/1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana como valor e princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que todos os demais princípios deverão ser compatibilizados com esse” (RIVA, 2012, p.115). Desse modo, o “(...) absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana” (MORAES, 2012, p. 890).

Observando, ainda, a dignidade da pessoa humana Sarlet (2006, p. 122) ensina que,

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de um mero objeto de arbítrio e injustiças.

Sob o prisma de um Estado Democrático de Direito, a CF/1988 garantiu no *caput* de seu art. 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Logo, o idoso não será objeto de discriminação e terá garantida, ainda em

acordo com o art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Conforme Wolkmer e Leite (2003, p. 135),

o fato de as pessoas irem envelhecendo não lhes retira, em hipótese alguma, sua dignidade, porquanto continuam sendo seres humanos portadores dos mesmos direitos imprescritíveis e inalienáveis dos quais são sujeitos todas as criaturas de semblante humano.

No âmbito dos direitos sociais, em especial, como direito do trabalhador urbano ou rural, o idoso foi igualado a todos, e sua idade avançada não será motivo de desigualdades, como mostra o inciso XXX do art. 7º da CF/1988, ao estabelecer a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Ao analisar a questão do idoso em relação aos concursos públicos, Moraes (2012, p. 37) disserta que

A proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas, tão somente em razão da idade do candidato, consiste em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não se encontra direcionada a uma finalidade acolhida pelo direito, tratando-se de discriminação abusiva, em virtude da vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX), que consiste em corolário, na esfera das relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade (CF, art. 5º, *caput*).

Desse modo, em correspondência com o inciso XXX do art. 7º da CF/1988, o idoso não será alvo de discriminação perante empregadores e Estado. Este último disponibilizará vagas para o ingresso em carreiras públicas, ressalvadas “as hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição de natureza e das atribuições do cargo a preencher” (MORAES, 2012, p. 37). Nos demais casos, deverá prevalecer sempre o princípio da igualdade previsto no artigo citado.

Além de tutelar sobre o direito do idoso ao trabalho sob o enfoque do princípio da não discriminação, como afirma Silva (2005, p. 849-850), “vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como o do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I)”, compreendidos no título VIII da CF/1988, que trata da Ordem Social. Nos termos do art. 194, *caput*, da CF/1988, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Analisando a seguridade social, como um todo, importante contribuição trazem Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 1418) ao ensinarem que

ela tem entre os seus principais fundamentos o princípio da solidariedade, na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com financiamento a cargo de toda a sociedade, mediante recursos orçamentários e contribuições sociais destinados ao custeio de prestações que são devidas não apenas aos segurados, mas também – na vertente da assistência social – a todos os que dela necessitarem, independentemente de contribuição (CFB, arts. 194, 195 e 203).

De acordo com Silva (2005, p. 832), “os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social na forma dos planos previdenciários”. Já a assistência social, nas palavras do mesmo autor, “não tem natureza de seguro social, porque não depende de contribuição” (SILVA, 2005, p. 836).

Atentando-se à assistência social, no texto do art. 203 da CF/1988, ela deverá ser “prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, garantindo em seu inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprovar “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Ainda no que diz respeito à assistência social, ensinam Mendes e Branco (2011, p. 719), que “sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, uma vez que para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua com a seguridade social”.

Observando o tratamento especial proporcionado ao idoso, concluem Wolkmer e Leite (2003, p. 139) que,

da mesma forma que devem ser assegurados a todos os demais habitantes do Brasil o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados, também esses direitos devem ser garantidos aos idosos.

A CF/1988 tratou também da responsabilidade recíproca entre pais e filhos, trazendo o dever da família acerca da proteção ao idoso, ao dispor em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Logo após, o art. 230 da CF/1988, traz que “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, com programas de amparo

aos idosos que, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, serão executados preferencialmente em seus lares.

Sob essa perspectiva, o constituinte colocou o Brasil em sintonia com os países mais avançados, onde o cuidado com os idosos é uma *questão social* da maior importância, até porque em decorrência do aumento da sua expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade, os componentes da chamada *terceira idade* passaram a constituir expressiva parcela da população, demandando prestações que se refletem diretamente na relação receita/despesa da seguridade social, para cujo custeio, na condição de inativos, eles pouco ou nada contribuem (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 1427).

No texto do § 2º do art. 230 da CF/1988, ainda foi assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos aos maiores de 65 anos de idade, “tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, que, por conseguinte, independe de qualquer complementação infraconstitucional” (MORAES, 2012, p.892).

Conforme proclamou o Supremo Tribunal Federal (ADI 3768/DF), citado por Moraes (2012, p. 894),

o direito dos idosos ao transporte gratuito não é um fim em si mesmo, e que a facilidade de seu deslocamento físico pelo uso de transporte coletivo deve ser assegurada como garantia da qualidade digna de vida para os que não podem pagar ou já colaboraram com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a lhes caber, nesta fase da vida, tal benefício, a ser custeado pela sociedade.

Apesar de a CF/1988 trazer inovações aos direitos dos idosos, com um tratamento especial, a legislação brasileira não ficou restrita a apenas uma norma quando se trata de garantir o amparo aos mais velhos. Logo, surge a Política Nacional do Idoso, Lei n. 8.842/1994 e, finalmente, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, que será objeto de estudo no próximo capítulo.

2. O ESTATUTO DO IDOSO

Em 2013 comemoramos os dez anos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O Estatuto regulamentou preceitos fundamentais já abordados na CF/1988, assim como medidas de proteção gerais e específicas voltadas ao idoso. Desse modo, abordar-se-ão, a seguir, alguns dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto do Idoso, em seu Título II, entre eles, o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho, à seguridade social e ao

transporte. Em seguida, far-se-ão breves anotações acerca do projeto de extensão desenvolvido junto aos idosos durante o ano de 2013.

Logo em seu primeiro artigo, o Estatuto delimita a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deixa claro o público-alvo a quem serão dirigidas as metas visadas no ordenamento. De acordo com Vilas Boas (2011, p. 1), a Lei n. 10.741/2003 “não se imprimiu para a configuração do idoso, a diferença de sexo, condição social ou outras variantes denotativas da individualidade humana”. Assim, “considera-se idoso o sexagenário e pouco importa sua condição de vitalidade, esteja ele em pleno vigor físico ou nos anos da decrepitude” (VILAS BOAS, 2011, p. 2).

Ainda no início, o Estatuto em seu art. 3º, assim como no art. 230 da CF/1988, outorgou à família, à sociedade, ao Estado e, também, à comunidade, o dever de amparar os idosos, com finalidade de garantir seus direitos fundamentais, sendo eles, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O art. 3º “fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso” (FRANCO, 2012, p. 28).

Importante mencionar os ensinamentos de Franco (2012, p. 28):

Se a família não tiver condições para socorrê-lo nestes casos, o poder público a substituirá dentro da sua possibilidade. É evidente que deve haver uma investigação sumária procedida pelo órgão competente para saber se o idoso pertence a uma família economicamente bem estruturada e é omissa quanto aos cuidados que deve dispensar a ele, deixando-lhe faltar bens materiais, alimentação, assistência médico-hospitalar e outros direitos a ele inerentes. Se durante a investigação for comprovado que a família tem recursos econômicos e deixa de manter materialmente o idoso por omissão, o responsável deve sofrer sanção penal e civil.

No texto do mencionado art. 3º do Estatuto, nota-se o termo “com absoluta prioridade” e tais prioridades elencadas ao longo de seu parágrafo único, observando que o idoso terá atendimento prioritário no tocante aos benefícios fornecidos pelo Estado, assim como seus programas de assistência social e políticas públicas. Foi garantida também, a prioridade do atendimento do idoso por sua própria família.

Ainda se pode acrescentar aqui a força da Lei n. 12.008/09 que alterou o art. 1.211-A do Código de Processo Civil. No caso vertente, priorizou-se a tramitação dos procedimentos judiciais em todas as instâncias para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (VILAS BOAS, 2011, p. 7).

O Estatuto do Idoso, assim como no *caput* do art. 5º da CF/1988, consagrou em seu Capítulo I, o direito à vida, anotando que o envelhecimento “é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social” (art. 8º). Nas palavras de Vilas Boas (2011, p.11), o direito à vida é “colocado como indisponível e *erga omnes*, por excelência, a tal ponto que não se pode emitir qualquer enunciado tendente à sua supressão”. Para Mendes e Branco (2011, p. 288) “trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais”.

Mais do que a garantia e proteção ao envelhecimento, o Estatuto tratou como obrigação do Estado a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa. “O direito à vida coloca-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte” (MENDES; BRANCO, 2011, p.289). Logo, viver e envelhecer é um direito *intuitu personae* e deve “ser respeitado por quem quer que seja não podendo ser violado em qualquer hipótese” (FRANCO, 2012, p. 40).

No art. 10º do Estatuto do Idoso, o legislador também elencou como obrigação do Estado, juntamente com a sociedade, a obrigação de assegurar à pessoa idosa a liberdade. Dentre as várias teorias que conceituam a liberdade, Silva (2005, p. 233) propõe: a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. O direito à liberdade e à vida “são imprescritíveis, inalienáveis, insusceptíveis de qualquer restrição” (VILAS BOAS, 2011, p. 11). O § 1º do art. 10º do Estatuto, garante como direito à liberdade, a faculdade de ir, vir e estar, a opinião e expressão, a prática de esportes e diversões, a participação na vida familiar, comunitária e na vida política, a faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

A lei em comento também cuidou de tutelar o direito à saúde, estabelecida em seu Capítulo IV, ao longo dos arts. 15 a 19, com destaque aos aspectos mais importantes, tais como: ao idoso será assegurada a atenção integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde que garantirá o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (art. 15). De acordo com Moraes (2012, p. 891), “essa especificação protetiva em relação ao idoso somou-se à Constituição Federal, que, em diversos dispositivos, prevê princípios fundamentais informadores e regras de competências no tocante à proteção da saúde pública”.

De acordo com o disposto no art. 15, § 2º do Estatuto, verifica-se que o legislador ordinário previu que “incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”. Ainda no art. 15, o § 3º do Estatuto veda a “discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”. Em comentário sobre o direito à saúde, Vilas Boas (2011, p. 28) esclarece que “a seguridade social vem definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade com o fim de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O Estatuto do Idoso, também previu como garantias fundamentais, o direito à educação, cultura, esporte e lazer (Capítulo V, Lei n. 10.741). De acordo com o *caput* do art. 21 do Estatuto, o “Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação”. Assim, conclui Vilas Boas (2011, p. 41) que “faz parte das ações governamentais, na implementação da política de atendimento, a obrigação de propiciar ao idoso, na área da educação, inicialmente, várias modalidades de procedimentos”. Contudo, embora o idoso tenha direito à educação, “nem sempre terá a oportunidade de frequentar uma escola”, devido ao fato de existirem “pouquíssimos estabelecimentos de ensino oficiais no país” (FRANCO, 2012, p. 74). Ao observar tal falha, incentiva Franco (2012, p. 75) que “auxiliar ao idoso ensinando-o a ler e escrever é questão de solidariedade prestada por alguém que se disponha a tal tarefa que é nobre e compensadora”.

Pensando na valorização da cultura do idoso, o Estatuto reafirmou uma norma já implantada pela Lei n. 8.842 de 1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a qual impunha como competência dos órgãos e entidades públicos “valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e identidade cultural” (art. 10, VII, “d”). Desse modo, em consonância com o mencionado artigo da Lei n. 8.842/1994, o Estatuto dispôs em seu art. 21, § 2º, que os idosos “participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e identidades culturais”. Considerando o tema, Vilas Boas (2011, p. 45) conclui: “a memória de um povo é a garantia de sua estabilidade e o maior elo de sua permanência na esfera terrestre”, afirma ainda o autor, que “quem não tem passado não tem futuro”.

O Estatuto facilitou o acesso e a participação do idoso em atividades culturais e de lazer, assim como em eventos esportivos e artísticos, proporcionando em seu art. 23, desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos que dão direito à entrada nos mesmos e assegura o acesso preferencial aos respectivos locais. Vale ressaltar que, de acordo com a redação do artigo, o Estatuto deu o limite de “pelo menos” 50% de desconto, não deixou, pois, margem a interpretações incorretas; assim, ficou claro que o desconto proporcionado na compra do ingresso, não poderá ser menor que 50% de seu valor (VILAS BOAS, 2011, p. 45).

Quanto ao direito à profissionalização e ao trabalho, tratados no Capítulo VI do Estatuto do Idoso, ocorreu uma reafirmação de direitos já consagrados na CF/1988 (art. 7º, XXX) abordados no primeiro capítulo dessa obra. O art. 26 do Estatuto garantiu ao idoso o “exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Já o art. 27 do mesmo ordenamento vedou a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, para a admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, “ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir”.

No que tange ao direito à previdência social e à assistência social, elencados nos Capítulos VII e VIII, respectivamente, no Estatuto do Idoso, e observando as anotações feitas anteriormente sobre ambas, convém mencionar o disposto no art. 34 do Estatuto que assegura o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993, art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “e”) aos idosos a partir de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto do Idoso, e objeto do presente estudo, tem-se o direito ao transporte, disposto ao longo dos arts. 39 a 42, no Capítulo X. O art. 39 da norma em estudo, em concordância com o art. 230, § 2º da CF/1988, assegurou a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos, ressalvados nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Comentando o mencionado art. 39, Franco (2012, p. 98) explica que:

Em que pese à importância deste artigo e boa intenção do legislador em prestigiar o idoso com a gratuidade de transporte entendemos que por se tratar de empresas privadas com a privacidade que lhe é peculiar e o livre exercício do comércio, pagando seus impostos e taxas ao governo e os custos do transporte, torna-se difícil para elas concederem transporte gratuito ao idoso na forma aqui determinada. O correto seria o governo firmar convênio com essas empresas, através de órgãos competentes: federais, estaduais e municipais para ressarcir-las do prejuízo que terão neste sentido. O ressarcimento poderá ser feito através de incentivos fiscais.

Sobre o direito ao transporte e em relação ao art. 39 do Estatuto, comenta Moraes (2012, p. 893):

Essa previsão fez com que o Estatuto, por um lado, concedesse interpretação mais extensiva ao atual entendimento jurisprudencial, ao prever a *gratuidade nos transportes semiurbanos*, que podem ser entendidos como abrangendo as áreas metropolitanas e o transporte *zona urbana-zona rural*, até então excluídos pelos julgados paulistas; porém, por outro lado, em seu art. 40, a nova legislação adotou interpretação mais restrita daquela que entendemos adequada e, conseqüentemente, inconstitucional, pois restringiu a gratuidade do *transporte intermunicipal e interestadual*, reservando somente duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Após tratar da garantia aos direitos fundamentais do idoso, o Estatuto previu logo em seguida, as suas medidas de proteção. Dentre tais medidas, o Estatuto ressalta em seu art. 46 que “a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Esclarece Franco (2012, p. 107):

O conjunto articulado refere-se aos convênios estabelecidos entre as entidades públicas e de iniciativas privadas que se destinem ao atendimento ao idoso. Ações governamentais são as precedentes de órgãos e entidades públicas e as não governamentais procedentes de entidades de direito privado.

Portanto, o Estatuto do Idoso em seu Título II, buscou reafirmar os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/1988, de modo que a população idosa possa ter a seu dispor mais uma ferramenta de amparo no caso da violação de seus direitos. “É por meio da garantia desses direitos e da proteção integral prevista na mesma lei que o Estado busca assegurar, sob vários aspectos, a parcela da população abrigada pela legislação especial ora comentada” (RIVA, 2013, p. 8748). Importante ressaltar que a criação de um ordenamento específico para a proteção ao idoso, propicia maior segurança, conforto e dignidade para aqueles que já contribuíram para a história e o desenvolvimento do país.

2.1 O projeto de extensão junto aos idosos

O projeto de extensão desenvolvido na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, complementado pelo presente trabalho, objetivou organizar um grupo de estudo com os idosos participantes do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do bairro Santo Antônio, no município de Paranaíba/MS, com periodicidade quinzenal. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso foram utilizados como ferramentas base para proporcionar maior compreensão e conhecimento acerca de seus direitos fundamentais na tentativa de colaborar com a garantia de uma vida melhor e mais digna às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Durante o desenvolvimento do projeto de extensão, ao entrar em contato com a realidade vivenciada pelas pessoas idosas, foram observadas grandes dificuldades quanto à ciência de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e reafirmados pelo Estatuto do Idoso, e também sua desinformação de como e por onde agir, para que seus direitos sejam respeitados. Em tais oportunidades, de forma clara e objetiva, buscou-se informá-los sobre seus direitos e garantias, por meio de diálogos informais, para que possam utilizar o conhecimento adquirido em questões enfrentadas diariamente por eles, tais como saúde, educação, trabalho, seguridade social e transporte.

CONCLUSÃO

Com base no material analisado, observa-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e da igualdade de todos perante a lei, com base nos quais é vedada a discriminação em relação à idade. Além dessa, ao idoso, foi garantida a proteção quanto à admissão em qualquer trabalho ou emprego; disponibilizou-se atendimento preferencial para a pessoa idosa, ao tratar da ordem/atendimento social; incumbiu à família e ao Estado o dever de proteção; e previu a gratuidade nos transportes públicos aos maiores de 65 anos.

A vigente Constituição Federal incumbiu ao Estado o dever de propiciar ao idoso uma vida digna, proteger seu envelhecimento e priorizar os recursos destinados a

políticas públicas, para amparar as suas necessidades. A família foi elevada ao grau máximo para prover a proteção ao idoso, fornecendo-lhe não apenas apoio material e financeiro, mas também, amor, carinho, respeito e bem-estar.

Acerca do estudo feito sobre o Estatuto do Idoso, verifica-se sua entrada em vigor com o objetivo de tutelar especificadamente os direitos à população por ele definida, reafirmar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, e também trazer as medidas de proteção para que tais direitos sejam efetivados. Nota-se com o presente estudo, que o idoso recebeu amparo especial quanto ao seu direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação – na qual inclui cultura, esporte e lazer, ao trabalho, à seguridade social e ao transporte.

Cabe mencionar que o Estatuto do Idoso em consonância com os dispositivos constitucionais que tratam dos direitos fundamentais, sem dúvida consiste em uma conquista de valor inestimável para a população idosa, garante o mínimo de amparo exigível para uma vida digna e um envelhecimento saudável.

Contudo, os avanços legislativos feitos com a intenção de amparar as necessidades dos idosos, enfrentam como obstáculo a falta de acesso ao ordenamento protetor. Logo, nota-se a desinformação por parte dos idosos sobre seus direitos e, infelizmente, o desrespeito de grande parte da sociedade.

Portanto, após o levantamento bibliográfico e a execução do projeto de extensão é possível afirmar que a contribuição ativa da população no sentido de divulgar os direitos dos idosos, assim como a solidariedade para com o próximo ao amparar e propiciar maior bem-estar aos mais velhos, juntamente com uma política de atendimento por parte do Poder Público, leva a crer que cada vez mais o idoso poderá gozar de uma vida digna e saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. **Lei nº 8.842**, de 4 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm> . Acesso em: 27 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm> . Acesso em: 27 nov. 2012.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso**: Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Organizado por Maria Cecília de Souza Minayo e Carlos E. A. Coimbra Jr. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIVA, Léia Comar. O Estatuto do Idoso Brasileiro e a Garantia dos Direitos Fundamentais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Portugal, n. 8, p. 8735-8760, 2013.

_____, Léia Comar. **União estável sob a perspectiva do parentesco por afinidade**. 2012. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “Novos” Direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.